



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.566/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.771/2025
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

Institui o Programa Estadual de Vacinação Animal Gratuita, com o fornecimento gratuito de vacinas essenciais a cães e gatos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Paraíba, o Programa Estadual de Vacinação Animal Gratuita, com o objetivo de fornecer, gratuitamente, as vacinas V8, V10 e antirrábica para cães e as vacinas V3, V4, V5 e antirrábica para gatos, pertencentes a tutores residentes no Estado.

§ 1º A inclusão de outras vacinas essenciais poderá ser determinada pela Secretaria de Estado de Saúde ou Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e/ou por outro órgão competente, conforme avanços científicos ou alterações no perfil epidemiológico das doenças que acometam os animais domésticos.

§ 2º Compete ao Estado a execução desta Lei, sendo facultada a realização de parcerias ou convênios com os municípios, organizações privadas sem fins lucrativos, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil.

Art. 2º As vacinas de que trata o caput do artigo 1º serão, prioritariamente, destinadas a tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, protetores independentes e entidades de proteção animal legalmente constituídas, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O fornecimento das vacinas será realizado:

- I - em clínicas e hospitais veterinários públicos do Estado;
- II - em campanhas móveis ou eventos de saúde promovidos pelo Estado;
- III - por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, municípios ou universidades.

Art. 4º O Estado, em parceria com os municípios, instituições de ensino e pesquisa, e organizações da sociedade civil, poderá realizar campanhas educativas para conscientização da população sobre a importância da vacinação dos animais domésticos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 12 de setembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente